



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.440 - RO
(2009/0177448-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA PAES
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO RECONHECIDO. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOTIVAÇÃO IMPRÓPRIA. ATO ILEGAL E ABUSIVO.

I - Esta Corte Superior, ao apreciar hipóteses análogas a que se põe em julgamento, já firmou orientação no sentido de que *o servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função, conforme inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogado pela Lei Complementar Estadual 221/99 (RMS 21.570/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2007).*

II - A jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1.º, IV, da LC 101/2000).

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.440 - RO
(2009/0177448-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA PAES
ADVOGADOS : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Estado de Rondônia interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 217/222, que deu provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança, reconhecendo o direito do recorrente de receber o pagamento dos valores reclamados na inicial, com efeitos patrimoniais contados da impetração, nos termos da Súmula n. 271/STF.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança interposto em face de ato omissivo do Presidente do TJRO *consistente na ausência de pagamento de verba remuneratória devida ao Impetrante a título de quintos incorporados pelo exercício de função de confiança, devidamente atualizado.*

Em suas razões, o recorrente argumenta que a LC n. 68/92 foi revogada pela LC n. 221/99, de forma que, *desde aquela data, o valor da vantagem e seus percentuais em quintos deixaram de ser atualizados pela tabela de cargos comissionados ou função gratificada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia*, razão pela qual, no caso concreto, somente seria possível a obtenção do máximo de um quinquênio.

Alude que a inclusão da vantagem em referência na folha de pagamento dependeria de previsão no orçamento, porquanto, caso contrário, a sua implantação acarretaria a superação dos limites de gastos com pessoal. Ressalta que o Pretório Excelso *já pacificou a inexistência de conflito entre a chamada "estabilidade financeira" e o art. 37, VIII, da CF*, que não admite a vinculação entre vencimentos.

Assinala ainda que *o direito a percepção de quintos adquiridos foi inteiramente resguardado quando o Tribunal decidiu administrativamente, não podendo prevalecer apenas que seja atualizado com base em valor atual do cargo comissionado, sob pena de vinculação vedada constitucionalmente.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.440 - RO
(2009/0177448-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Constata-se que o pedido inicial pauta-se no equilíbrio financeiro por parte do servidor que tenha incorporado, à sua remuneração, parcela relativa à função ou cargo comissionado exercido.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, diante da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos o teor do *decisum* impugnado:

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO FERREIRA PAES, com fulcro no art. 105, inciso II, alínea "b", da Carta Maior, objetivando a reforma de acórdão prolatado pelo Pleno do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que negou provimento a agravo regimental por ele intentado no bojo de writ ali impetrado.

Consta dos autos que o ora recorrente, na condição de servidor público do Poder Judiciário estadual, impetrou Mandado de Segurança contra ato omissivo da então Presidente do TJ/RO, consistente na não incorporação imediata e devidamente atualizada, na remuneração do impetrante, de vantagem pessoal proporcional a 5/5 (cinco quintos) do cargo em comissão denominado DAS-3, bem como das respectivas correções que deveriam incidir sobre os anuênios previstos nas Leis Complementares n.ºs 39/90 e 68/92, vantagem esta já reconhecida administrativamente como sendo-lhe devida.

Na origem, o então Relator do writ, por decisão monocrática, indeferiu a inicial da impetração, julgando extinto o feito sem resolução meritória, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 104/109).

Inconformado, interpôs o impetrante recurso de agravo regimental. O Pleno do TJ/RO, como inicialmente relatado, negou provimento ao referido recurso, ao fundamento central de que "a implementação da vantagem em folha está condicionada à circunstância estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não foi demonstrado, de modo que não foi possível reconhecer o direito líquido e certo alegado" (fl. 128). Mantida restou, assim, a r. decisão primeva, que concluiu pela impossibilidade de êxito das pretensões do impetrante em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto.

Daí a interposição do recurso ordinário que ora se afigura.

Em suas razões (fls. 134/154), insiste o recorrente na alegação de ser possuidor do direito líquido e certo a ter incorporada, em sua remuneração, a vantagem pessoal dos quintos, devidamente atualizada, na proporção de 5/5 de DAS-3, conforme previsão das Leis Complementares n.ºs 39/90 e 68/92.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, neste particular, que não pode ser invocado, como óbice ao recebimento da aludida parcela pecuniária, o fundamento de falta de dotação orçamentária para tanto.

Apresentadas contrarrazões pelo Estado de Rondônia (fls. 161/170), foi o recurso ordinário admitido (fls. 175).

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Fernando H. O. de Macedo, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 181/185).

Brevemente relatados, DECIDO.

A pretensão recursal merece prosperar.

De início, impende asseverar que esta Corte Superior, ao apreciar hipóteses análogas a que se põe em julgamento, já firmou orientação no sentido de que **"o servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função", conforme "inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogado pela Lei Complementar Estadual 221/99" (RMS 21.570/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22.10.2007).**

Ressalte-se que, in casu, tanto o Tribunal de origem quanto a Administração Pública reconheceram o direito do recorrente à incorporação dos quintos, bem como das atualizações monetárias daí decorrentes. Todavia, deixaram de implementar o efetivo pagamento da aludida vantagem, sob a alegação de que obstado tal proceder pela falta de previsão orçamentária, considerando ser o orçamento ato discricionário da Administração.

Ocorre que tal posicionamento, externado nas razões de decidir do aresto ora hostilizado, se encontra em evidente dissonância com a **jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça, que proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1.º, IV, da LC 101/2000).**

Isso porque **"condicionar o direito do servidor - já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei (confira-se, sob essa perspectiva, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)" (RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 15.03.2010).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa mesma esteira, faz-se oportuno trazer à colação, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES ESTADUAIS. CORREÇÃO SALARIAL CONCEDIDA POR MEIO DA LEI ESTADUAL N.º 7.885/2003, A SER IMPLEMENTADA PARCELADAMENTE. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 01/2004. DIREITO ADQUIRIDO À IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE. OFENSA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A teor do entendimento consolidado na Suprema Corte, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. Nessa esteira, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes ou, ainda, modificando a forma de cálculo de parcela da remuneração, desde que não acarrete decurso remuneratório. Precedentes.

2. Na hipótese, a Lei Estadual n.º 7.885, de 29 de maio de 2003, fixou, em seu art. 3.º, a tabela de vencimentos para o Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus, concedendo reajuste aos respectivos servidores, a ser implementado parceladamente, a partir de junho de 2003 até dezembro de 2004.

3. Assim, na data de publicação da aludida lei, o reajuste passou a integrar o patrimônio jurídico dos professores, razão pela qual não poderia a Administração tê-lo revogado, por meio da Medida Provisória n.º 01/2004, em desrespeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

4. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Lei Complementar n.º 101/2000, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos. Precedentes.

5. Ordem concedida, para que seja assegurado aos servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º Graus do Estado do Maranhão o direito à implementação integral do reajuste concedido pela Lei n.º 7.885/2003, deduzindo-se as parcelas já adimplidas." (RMS 20915/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO.

1. Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV.

(...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.06.2008)

Merecem destaque, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em casos análogos: RMS n.º 30.454/RO, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe de 19.04.2012; AG n.º 1.149.943/MA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 17.08.2010; REsp n.º 961.151/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03.08.2010; e AG n.º 1.149.979/MA, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe de 05.10.2009.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso ordinário, a fim de conceder a segurança, reconhecendo o direito do recorrente de receber o pagamento dos valores reclamados na inicial, com efeitos patrimoniais contados da impetração, nos termos da Súmula n.º 271 do STF.

Custas ex lege; sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF). (grifos)

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, devendo ser mantido o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0177448-7

AgRg no
RMS 30.440 / RO

Número Origem: 20000020080142680

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO FERREIRA PAES
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)
ADVOGADA : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : SÁVIO DE JESUS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA PAES
ADVOGADOS : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTRO(S)
DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.